



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 95

## PROCESSO

N.º 199/95

INTERESSADO:

Vereadores Luiz Antonio Murael  
e Valdir Nascimento -

ASSUNTO:

Projeto de Lei N.º 17/95  
Dispõe sobre a licença de localização  
para instalação de novas Farmácias e Dro-  
garias no Município e dá outras provi-  
dências

"Lejertolo"

### AUTUAÇÃO

Aos 28 de Quinze e oito dias do mês  
de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROTÓCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

N.º 199 de 60 de 04

Colatina, 05 de 04 de 95

FUN.º 1

FUN.º 1

**PROJETO DE LEI Nº 17/95**

Dispõe sobre a licença de localização para instalação de novas Farmácias e Drogarias no Município, e dá outras providências.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

- Artigo 1º - A licença de localização para a instalação de novas Farmácias e Drogarias no Município será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da Farmácia ou Drograria mais próxima já existente.
- Artigo 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venha a sofrer alterações em sua Razão Social.
- Artigo 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância de até 200 (duzentos) metros do local anterior.
- Artigo 4º - O pedido de alvará para abertura de Farmácia ou Drograria deverá ser instruída com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta Lei.
- Parágrafo único - Da certidão, a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 500 (quinhentos) metros do local de instalação do novo estabelecimento.
- Artigo 5º - As Farmácias e Drogarias a que se refere a presente Lei enquandram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na Lei Federal Nº 5.991/73 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, do Artigo 5º ao 8º e 56.
- Artigo 6º - Por meio de Decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

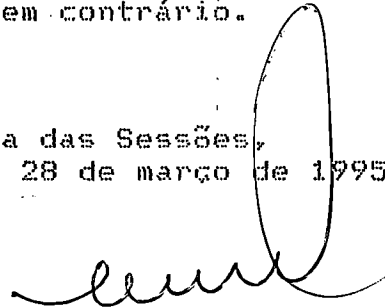
FOLHA N.º 003

DATA 05/04/95

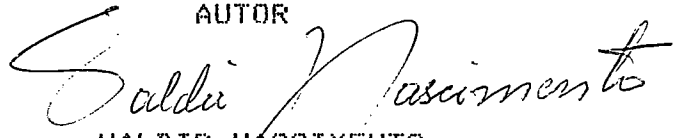
RUBRICA f

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Em, 28 de março de 1995.



LUIZ ANTONIO MURAD  
AUTOR



VALDIR NASCIMENTO  
AUTOR

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 10/04/1995

*Henrique de Barros*

PRÉSIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

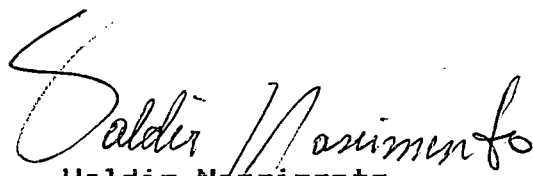
**PARECER**

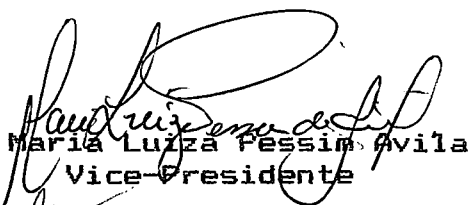
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 17/95, que Dispõe sobre a licença de localização para instalação de novas Farmácias e Drogarias no Município e dá outras providências, delegada pela competência dos artigos 42 e 68 do R.I. entende ser de grande alcance social a licença para localização para instalação de novas Farmácias e Drogarias, no que tange a competência privativa ao Município amparado pelo artigo 11, Item XXVIII, que diz: Licenciamento estabelecimento industrial comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Assim, o Projeto atende a urbanização e disciplinamento do comércio em geral e bem assim atende as exigências da Lei Federal N.º 5.991/73 e do Comércio Farmacêutico, do Artigo 5º ao 8º e 56.

Por essas razões essa Comissão é de aprovação ao presente Projeto de Lei e conclama os pares em-dossarem esse parecer.

Salas das Comissões,  
Em, 18 abril de 1995.

  
Valdir Nascimento  
Presidente

  
Maria Luiza Fessin Avila  
Vice-Presidente

  
Asterval Antonio Altoé  
Membro

Rejeitado em *15* de *maio* discussão,  
por: *Antonio de Brito*  
na 1051ª Sessão, *02/10/95*  
*Antônio*  
PRESIDENTE